



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
4ª Vara Cível

635  
uqf

Autos nº 033.14.001141-5

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Requerente: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME

**Vistos etc.**

Guedes Importação e Distribuição Ltda. ingressou com a presente ação de recuperação judicial, na forma da Lei n. 11.101/2005, relatando que a crise econômico-financeira que atravessa a impede de cumprir suas obrigações.

**É o relato. Decido.**

De plano, ressalta-se que o principal objetivo do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise do devedor (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, "*a Recuperação Judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta.*" (Curso de falência e recuperação de empresa. 22ª ed. Editora Saraiva: 2006, p. 302).

Na mesma obra, pontifica ainda que "*o conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público*".

Do escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

"*O processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial mandando processar o pedido (art. 52). Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito (arts. 7º a 20), discute-se e aprova-se um plano de reorganização (art. 53). Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (art. 58). A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do*

3



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

636  
cel

processo (art. 63)". (Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 4.<sup>a</sup> ed. Editora Saraiva: 2007, p. 144).

No que atine à decisão que inaugura a fase deliberativa, o citado doutrinador pontua:

*"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.*

*O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.*

*O conteúdo e efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial estão previsto em lei. São os seguintes: a) nomeação do administrador judicial; b) dispensa do recorrente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei; d) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.*

*Proferida a decisão, será feita a publicação de edital na imprensa oficial, contendo um resumo do pedido, a relação dos credores, o despacho de processamento, advertência acerca da fluência de prazos processuais do interesse dos credores". (obra citada, p. 153).*

Desta feita, a análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei n. 11.101/2005) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

*In casu*, da análise dos documentos carreados, observa-se que a empresa autora iniciou suas atividades em 30.03.2007, arquivou seu ato constitutivo na Junta Comercial em 13.04.2007 (fl. 215) e, desde então, nunca teve falência decretada, tampouco pediu recuperação judicial. Por seu turno, o administrador da sociedade, Sr. Luiz Henrique Gil Guedes, não registra condenação por crime previsto na Lei n. 11.101/2005.

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, por

P



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

637  
eef

sua vez, foram devidamente apresentados pela parte: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 02/39 e 394/444); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 43/144); III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 116/175); IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 177); V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 179/212 e 215/217); VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 219/287); VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 289/307); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 309/379); IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 381/382).

A par disso, os fatos mencionados na inicial demonstram com clareza a situação da empresa autora neste momento, expondo as recentes crises que abalaram o setor têxtil, com as oscilações do câmbio e do preço do algodão, e o prejuízo causado às importações pela "Operação Maré Vermelha" realizada pela Receita Federal, com a paralisação de fiscalização nas aduanas, fatores apontados como primordiais para o declínio da empresa.

No caso, porém, a autora demonstra a vontade de reverter a situação em que se encontra, cujo albergue é a própria recuperação judicial, a qual visa à

F



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

638  
df

manutenção da empresa, dos empregos gerados e, inclusive, dos interesses dos credores.

De outro vértice, não obstante tenha demonstrado que a crise financeira culminou num passivo de elevada monta, a autora também comprovou gerar rendas, tributos e diversos empregos diretos e indiretos.

Assim, preenchidos os requisitos necessários para tanto, o acolhimento do pleito inicial é medida que se impõe.

**Da não interrupção do fornecimento de energia elétrica:**

O pedido de expedição de ofício à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL para que restabeleça o fornecimento de energia elétrica à autora deve ser deferido.

Isto porque o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja interrupção somente é possível por motivo manifestamente justo e indiscutível.

Não se duvida que a falta de pagamento seja motivo plausível para a interrupção do serviço, por implicar verdadeiro descumprimento de cláusula contratual por parte do usuário. Sucede que, tratando-se de serviço público essencial, o interesse da coletividade ou de um grande número de pessoas deve se sobrepor ao interesse financeiro da concessionária, mormente quando a interrupção possa ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como no caso em tela.

De fato, os danos que podem se originar pelo corte no fornecimento de energia elétrica são inúmeros, indo desde o abalo financeiro até o abalo moral da requerente que, além de paralisar todos seus serviços, e conseqüentemente o quadro funcional, não logrará cumprir suas obrigações e, quiçá, terá que devolver o imóvel ao Município de Campo Grande/MG.

A propósito, é da jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -*

—  
P



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajaí  
4ª Vara Cível

639  
eaf

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (TJSC, Apelação Cível n. 2010.036865-9, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13.07.2010)

Ainda:

*"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Diante do risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravada, e de inexistência de prejuízo para a concessionária, de manter-se a concessão liminar para restabelecer-se o fornecimento de energia elétrica ao imóvel daquela. Agravo desprovido."* (TJSP, AG 5710634100 SP, rel. Des. Lino Machado, julgado em 29.10.2008)

**Do pedido de manutenção do fornecimento de insumos:**

Por fim, no que tange ao pedido de manutenção do(s) contrato(s) de fornecimento de insumos (plumas), malgrado necessário para a continuidade da atividade empresarial, descabida a intervenção judicial em razão do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CF) e da impossibilidade de ingerência estatal no setor privado, em detrimento da liberdade contratual.

Ressalta-se, por oportuno, que caso as partes mantenham os contratos com os fornecedores de insumos, os créditos daí advindos serão reputados extraconcursais, a teor do art. 67 da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora, nos seguintes termos:

a) DETERMINO que seja oficiado à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL, para que restabeleça o fornecimento de energia elétrica à autora, em razão de eventuais débitos anteriores ao ajuizamento da presente ação (27.01.2014), no prazo de 24 (vinte e quatro horas); *ov*

b) DETERMINO a intimação das instituições financeiras e *factorings* para que se abstenham de se apropriar de eventuais valores decorrentes de descontos de títulos sobre as vendas, disponibilizando tais recursos à autora, em conta vinculada, conforme preconiza o art. 49, § 5º da Lei n. 11.101/2005;

c) NOMEIO como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott (Centro Empresarial João D. Vechi - Rua Felipe Schmidt, 31 - 3 Andar/Sala 302 - Centro - Brusque/SC, telefone (47) 3044-7005, e-mail: contato@gilsonsgrott.com.br, a quem

B



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

040  
cel

competirá exercer, no que for cabível, os misteres previstos no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e formular proposta de honorários para ulterior deliberação (art. 52, I). O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24); <sup>OK</sup>

d) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005 (art. 52, II);

e) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face da empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III);

f) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV). Esclareço que as prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios, que deverão ser apensados, para facilitar o exame e manuseio;

g) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento (art. 52, V);

h) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que

F



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

641  
ccf

a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (*internet*);

i) DETERMINO que a empresa autora comunique, na forma do § 3º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos Juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

j) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias (art. 53 da Lei n. 11.101/2005), a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

k) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, porquanto estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias;

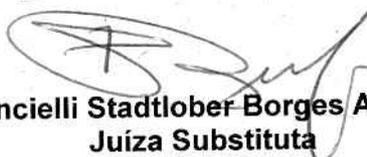
l) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca;

m) DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar. OFICIE-SE à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro da empresa, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

n) RETIFIQUE-SE a autuação do feito, retirando a expressão "ME" do nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itajaí (SC), 12 de fevereiro de 2014.

  
**Francieli Stadtlober Borges Agacci**  
**Juiza Substituta**